

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2623
13 de Abril de 2021

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	15
CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro).....	22
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	29



CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 41 2018 000003 1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Baía da Ilha Grande

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vieiras (*Nodipecten nodosus*)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Território marinho da Baía da Ilha Grande e os territórios litorâneos até 1km (um quilômetro) da parte continental dos municípios de Angra dos Reis e Paraty no Litoral Sul Fluminense

DATA DO DEPÓSITO: 26/07/2018

REQUERENTE: Associação de Maricultores da Baía da Ilha Grande - AMBIG

PROCURADOR: Não há

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BAÍA DA ILHA GRANDE**” para o produto “**VIEIRAS (*Nodipecten nodosus*)**”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180001018 de 26 de julho de 2018, recebendo o n.º BR412018000003-1.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 12 de janeiro de 2021, sob o código 304, na RPI 2610.

Em 15 de março de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210024387, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

Apresente documentação complementar que demonstre de forma objetiva, precisa e clara que o produto a ser assinalado pela IG possui qualidades ou características que se devam exclusiva ou essencialmente aos fatores naturais do meio geográfico, assim como o respectivo nexos causal. A simples apresentação de dados dispersos, sem a devida comparação e sem a demonstração do nexos causal entre os fatores



naturais e as características ou qualidades do produto não servirão para fins de comprovação dos requisitos necessários ao registro de uma DO. Alternativamente, se não for possível obter tal documentação, solicite a alteração da espécie da IG de DO para indicação de procedência (IP). Observe que caso opte por essa alternativa, deve-se trazer aos autos toda a documentação referente à nova espécie de registro requerida (IP). Considere ainda que a não comprovação dos requisitos necessários para a obtenção da DO e a não adequação da documentação para a espécie IP, poderão causar o indeferimento do presente pedido.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Descrição do processo de obtenção e elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto, que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos da denominação de origem “Baía da Ilha Grande” para as vieiras, fls. 06-39;
- Artigo intitulado “Efeitos da densidade de estocagem no desenvolvimento, produção e sobrevivência do pectinídeo *Nodipecten nodosus* em cultivo suspenso na Enseada do Sítio Forte, Ilha Grande – Angra dos Reis – RJ”, fls. 40-42;
- Artigo intitulado “Crescimento e sobrevivência da vieira *Nodipecten nodosus* (Linnaeus, 1758), (Mollusca: Pectinidae) em diferentes estruturas de cultivo na Praia Grande do Bonete, Ubatuba, Estado de São Paulo”, fls. 43-52.

Segundo o requerente, para fins de cumprimento dessa exigência, foram inseridos no primeiro documento listado os subitens “3.4 - Influência dos fatores ambientais sobre a composição bioquímica das vieiras” e “3.5 - Influência dos fatores ambientais sobre a taxa de crescimento das vieiras”. No primeiro subitem, destacam-se os seguintes trechos (fl. 25, grifo do requerente):

Estudos indicam que a composição química nutricional pode variar segundo a espécie, região de cultivo, temperatura da água do mar, grau de maturação sexual e época do ano. A qualidade da carne destes produtos depende muito da composição química nutricional. Esta composição varia intensamente de uma espécie a outra ou mesmo dentro da mesma espécie. Tais variações estão relacionadas a fatores como: época do ano e local em que o pescado foi capturado ou produzido, idade, sexo, tamanho, hábito alimentar e disponibilidade de alimento, manuseio na colheita e pós-colheita, tipo de processamento e estocagem do produto (PIGGOT; TUCKER, 1990; MORAIS et al., 1978).

“Para Ogawa e Maia (1999), o lipídeo é o componente que mais varia entre as espécies de pescado e dentro da mesma espécie. Difere em função do tipo de músculo corporal, sexo e estágio de maturação gonadal, idade, época do ano, habitat e dieta, entre outros fatores”.



De acordo com o trecho acima, existem fatores naturais que influenciam na composição química nutricional dos pescados. Contudo, as informações são genéricas, não descrevendo essa composição química ou detalhando os fatores naturais. Falou-se apenas em temperatura ambiental, habitat, dieta dos pescados e a conseqüente composição química, como a variação do nível corpóreo de lipídeos, sem apresentar mais detalhes sobre esses elementos. Não foi apresentado o nexu causal entre os fatores naturais e as características ou qualidades das vieiras, ou seja, a relação de causa e efeito.

Em outro trecho (fl. 25, grifo do substituto processual), é afirmado que:

“A água com uma representação de 60 a 85% da composição química do pescado torna-se o principal constituinte comestível da sua carne (BADOLATO, 1994). Para esse autor, diversos fatores contribuem para a grande variedade da sua composição química, tais como: a espécie, idade, sexo, grau de maturidade sexual, tamanho, local de captura ou produção, temperatura da água, natureza da alimentação e estação do ano”.

Mais uma vez, é sugerida de forma vaga a existência de vínculo entre a composição química do pescado e fatores ambientais como o local de captura ou produção, temperatura da água e a alimentação, sem detalhar tais elementos. Não está claro como os fatores ambientais influenciam nas características ou qualidades das vieiras, mais precisamente, o nexu causal.

Por sua vez, no subitem 3.5 “Influência dos fatores ambientais sobre a taxa de crescimento das vieiras” (fls. 26-27), foi indicado que:

Também se analisaram amostras do seston orgânico e biomassa planctônica (clorofila a e o número total de organismos do fitoplâncton) e foi medida a temperatura. A relação entre a produção secundária de cada um dos compartimentos dos tecidos moles e os fatores ambientais foram analisadas mediante uma análise de correlação de Pearson. Ao final do estudo a maior produção total foi alcançada no local interno da baía (291,503 g/m²), enquanto que no exterior da mesma esta foi significativamente menor (180,653 g/m²). As variáveis ambientais que mostraram uma correlação direta e significativa com a variação observada na produção do músculo e da glândula digestiva foram o seston orgânico (área interna e externa da baía) e a clorofila a (área externa da baía), sugerindo que as variáveis ambientais foram as que modularam a produção secundária desses tecidos em *N. nodosus*, durante o período de estudo.

É necessário apontar que o estudo acima foi realizado na Venezuela, ou seja, fora da área delimitada no instrumento oficial de delimitação da área geográfica. Não ficou claro se os resultados obtidos também são válidos para as vieiras da Baía da Ilha Grande. Ademais, não ficou claro o nexu causal entre os fatores ambientais (seston orgânico, biomassa planctônica e temperatura) e as características ou qualidades das vieiras (produção do músculo e da glândula digestiva), em outras palavras, a relação de causa e efeito. Como a área do estudo é externa a área geográfica delimitada para a IG, tais dados poderiam servir para



fins de comprovação se tivessem sido confrontados com os dados das vieiras da região delimitada e destacassem as particularidades dessas últimas.

Por fim, em estudo que visava a correlacionar a densidade populacional nas lanternas de cultivo e o crescimento das vieiras (fls. 27-28), foi concluído que:

Comparando-se nesses casos os cultivos de alta densidade realizados na Baía da Ilha Grande e na Enseada de Ubatuba, pode-se verificar que na Baía da Ilha Grande o crescimento foi de 0,1863 mm/dia enquanto que na Enseada Ubatuba foi de 0,08 mm/dia. Tal fato determinou a chegada destes organismos ao tamanho comercial em aproximadamente 1 ano de cultivo na Baía da Ilha Grande e em aproximadamente 2 anos na Enseada de Ubatuba.

Contudo, parece que os resultados obtidos não se relacionam diretamente com fatores naturais da área geográfica, mas sim com os fatores humanos, posto que a densidade populacional das vieiras nas lanternas de cultivo é artificialmente controlada pelos produtores, sendo uma variável a ser considerada no protocolo que contempla as condições ótimas de cultivo. Ainda assim, o requerente afirma de forma vaga e genérica que as taxas de crescimento apresentadas se relacionam com fatores ambientais, sem descrever tais fatores ou esclarecer o nexa causal:

Apesar dos trabalhos não indicarem explicitamente a correlação direta dos fatores ambientais, considerando que ambos foram realizados em altas densidades e com as mesmas estruturas de cultivo, **pode-se inferir que a influência dos fatores ambientais** indicam interferência direta sobre as taxas de crescimento apresentadas, levando à evidência de que os locais de cultivo são particularizados pela sua dinâmica hidrobiológica e fatores naturais, influenciando diretamente sobre o comportamento de crescimento desses organismos, conforme concluído por Prieto A., et. al., acima citado. (grifo nosso).

Sobre esse assunto, o item 7.1.7 do Manual de IG, intitulado “Documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, no caso de DO” dispõe que:

Não será admitida para fins de comprovação a apresentação exclusiva de simples deduções baseadas na análise de estudos técnico-científicos de outras regiões. Isto é, ainda que as áreas comparadas sejam similares, os dados decorrentes da comparação serão considerados simples suposições, caso não sejam acompanhadas de estudos realizados na área específica a que se visa reconhecer.

Quanto ao artigo “Efeitos da densidade de estocagem no desenvolvimento, produção e sobrevivência do pectinídeo *Nodipecten nodosus* em cultivo suspenso na Enseada do Sítio Forte, Ilha Grande – Angra dos Reis – RJ” (fls. 40-42), como o próprio título sugere, aborda-se apenas a densidade de vieiras, um fator controlado pelo homem. Apesar de ser fator importante para o manejo das vieiras, o próprio artigo indica que “sob o ponto de vista de otimização, a densidade é uma variável de decisão que é manejada pelo aqüicultor”. Dessa



forma tal trabalho não comprova que as vieiras possuem características ou qualidades decorrentes de fatores naturais do meio geográfico.

Por sua vez, o artigo “Crescimento e sobrevivência da vieira *Nodipecten nodosus* (Linnaeus, 1758), (Mollusca: Pectinidae) em diferentes estruturas de cultivo na Praia Grande do Bonete, Ubatuba, Estado de São Paulo” (fls. 43-52) relata resultados de pesquisa conduzida fora da área delimitada no instrumento oficial de delimitação da área geográfica. Tais dados poderiam servir para fins de comprovação se tivessem sido confrontados com os dados das vieiras da região delimitada e destacassem as particularidades dessas últimas. Porém isso não foi feito novamente.

Em suma, para o registro de uma DO, conforme o art. 7.º, inc. VII da IN 95/2018, são necessários três elementos, que o requerente deve demonstrar claramente:

- 1) fatores naturais e humanos do meio geográfico,
- 2) características ou qualidades do produto e
- 3) onexo causal entre os dois primeiros elementos.

Assim, deve ser indicado de forma clara, simples e precisa como os fatores naturais do meio geográfico influenciam nas características ou qualidades das vieiras, em outros termos, a dinâmica de funcionamento da DO. Mais precisamente, deve ser esclarecido como fatores naturais (por exemplo, temperatura, profundidade de cultivo, salinidade, correntes marítimas, incidência de “fouling”, presença de fauna, flora e micro-organismos) atuam para propiciar a ocorrência de qualidades ou características nas vieiras da Baía da Ilha Grande. Solicitamos que as comprovações sejam apresentadas acompanhadas, por exemplo, de fluxograma, diagrama ou tabela relacionando os fatores naturais com as características ou qualidades das vieiras (com o devido esclarecimento sobre o nexo causal), facilitando a devida compreensão por qualquer interessado na IG. Tais informações devem ser específicas para as vieiras *N. nodosus* da Baía da Ilha Grande e não devem ser apresentadas de forma genérica ou fragmentadas ao longo de diversos documentos (**ver exigência 1**).

Cumpra dizer que esta é a quarta exigência de mérito formulada no presente processo. Assim, por motivos de razoabilidade, o não cumprimento de forma satisfatória dessa exigência poderá acarretar no indeferimento do pedido. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:



Tendo em vista que tradução para a língua portuguesa de documentos apresentados em língua diversa é condição obrigatória, apresente a devida tradução das partes em língua inglesa da Tese de Doutorado intitulada “Aplicação de alta pressão hidrostática no processamento de vieiras ‘*Nodipecten nodosus*’” apresentada ao Programa de PósGraduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, caso considere tal documentação pertinente ao exame em questão.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Traduções dos textos “Capítulo I - Revisão sobre alta pressão hidrostática para processamento de molusco bivalve: aspectos relevantes sobre segurança e qualidade.” e “Capítulo II - Otimização dos parâmetros de processamento de alta pressão para preservar a qualidade de vieiras (*Nodipecten nodosus*)”, fls. 53-75;

Ressalta-se que, conforme esclarecimento do requerente apresentado na fl. 05 da petição de cumprimento de exigência n.º 870210024387:

[...] a referida tese é um estudo tecnológico não diretamente aplicado à relação com os fatores ambientais, porém a autora em sua introdução, na página 01, 3º parágrafo, apresenta a afirmação relatada no item 3.4 do documento “comprovação da D.O” e os dados do relatório técnico confidencial da Embrapa foram gerados através dessa tese, sendo então julgado importante sua menção.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Inclua no RU a “descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica”, nos termos do art. 7º, inciso II, alínea “f” da IN n.º 95/2018. Em outras palavras, o controle deve estar explícito no RU (atual Caderno de Especificações Técnicas).

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Regulamento de uso da denominação de origem “baía da ilha grande” para as vieiras, fls. 76-111;

Para cumprir a exigência formulada, o requerente incluiu no referido documento o “artigo 17 - Do Mecanismo de Controle da Denominação de Origem sobre os produtores ou que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação Geográfica” e realizou a respectiva alteração na numeração dos demais artigos.



Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Porém, cabe informar que, apesar de o documento originalmente apresentado pelo requerente como “Regulamento de Uso” ter sido aceito para fins de cumprimento dos requisitos formais para o registro de uma IG, será necessário reapresentá-lo, substituindo o título e todas as referências feitas a “Regulamento de Uso” para “Caderno de Especificações Técnicas”, para fins de adequação à nomenclatura oficialmente adotada, conforme art. 7º, II, da IN nº 95/2018 (**ver exigência 2.1**).

Além disso, sendo o regulamento de uso (atual caderno de especificações técnicas) um documento com informações fundamentais para a correta aplicação do sinal, ainda é necessário retificar inconsistências técnicas que possam vir a causar prejuízos para os produtores. É o caso do art 3º (fl. 80):

É de responsabilidade da AMBIG, na qualidade de substituto processual **titular** do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de vieiras reconhecidas formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e de informações das unidades de beneficiamento que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto (grifo nosso).

Situação similar encontra-se no art. 8, inc. II (fl. 86), que dispõe:

Os usuários da Denominação de Origem “BAÍA DA ILHA GRANDE” para as Vieiras não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção do **titular**, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará a inscrição da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção; [...] (grifo nosso).

Reforçamos que os titulares dos direitos sobre a IG são os produtores estabelecidos no local, que cumprem as disposições do caderno de especificações técnicas (antigo regulamento de uso) e que se submetem ao controle. Dessa forma, o termo “titular” destacado nas transcrições acima deve ser retirado do art. 3º e ser substituído por “substituto processual” no art. 8º. O requerente deve-se ainda verificar a necessidade de alteração da redação do art. 3º para melhor adequação do conteúdo após a retirada do termo “titular” (**ver exigência 2.2**).

Ainda, considerando que o art. 8º, inc. IX do regulamento de uso (atual caderno de especificações técnicas) fala em “taxa de utilização”, o art. 13, incisos I e II estabelecem, respectivamente, “taxa anual de manutenção de cadastro” e “comprovação de pagamento da taxa correspondente ao volume de produção comercializada”, o requerente deve esclarecer se as três tratam-se da mesma taxa. Sendo o uso da IG um direito dos produtores (conforme art. 182 da LPI e art. 6.º da IN 95/2018), o requerente não deve cobrar taxas abusivas. Se as três



taxas forem na verdade a mesma taxa, deve ser utilizada uma única nomenclatura, evitando, assim, imprecisões no regulamento de uso (atual caderno de especificações técnicas). Se forem três taxas distintas, o requerente deve suprimir do texto as cobranças do art. 13 ou, alternativamente apresentar maiores esclarecimentos para comprovar que não são cobranças excessivas, conforme o exposto no item 6.2 Usuário do registro do Manual de IG (**ver exigência 2.3**).

Em tempo, como são necessárias novas alterações no regulamento de uso (atual caderno de especificações técnicas), deve ser apresentada a ata registrada de aprovação do documento devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de vieiras, conforme art. 7.º, inc. V, alínea “d” da IN 95/2018 (**ver exigência 2.4**).

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl. 03;
- Esclarecimento do requerente – fls. 04-05.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Indique de forma clara, simples e precisa como os fatores naturais do meio geográfico influenciam nas características ou qualidades das vieiras, em outros termos, o nexo causal. Solicitamos que as comprovações sejam apresentadas acompanhadas, por exemplo, de fluxograma, diagrama ou tabela relacionando os fatores naturais com as características ou qualidades das vieiras (com o devido esclarecimento sobre o nexo causal), facilitando a devida compreensão por qualquer interessado na IG.
- 2) Em relação ao regulamento de uso (atual caderno de especificações técnicas):
 - 2.1) Reapresente integralmente o respectivo documento substituindo todas as referências feitas a “Regulamento de Uso” (inclusive no título) para “Caderno de Especificações Técnicas”, para fins de adequação à nomenclatura oficialmente adotada, conforme art. 7º, II, da IN nº 95/2018;
 - 2.2) Retire o termo “titular” do art. 3º e substitua o termo “titular” por “substituto processual” no art. 8º, inc. II. O requerente deve-se ainda verificar a necessidade de



alteração da redação do art. 3º para melhor adequação do seu conteúdo após a retirada do termo titular.

2.3) Esclareça se a “taxa de utilização” (art. 8.º, inc. IX) a “taxa anual de manutenção de cadastro” e a “taxa correspondente ao volume de produção comercializada” (art. 13, incisos I e II respectivamente) tratam-se da mesma taxa. Se as três taxas forem na verdade a mesma taxa, deve ser utilizada uma única nomenclatura, evitando, assim, imprecisões no documento. Se forem três taxas distintas, o requerente deve suprimir do texto as cobranças do art. 13 ou, alternativamente apresentar maiores esclarecimentos para comprovar que não cobranças excessivas ou que visem a auferir lucros;

2.4) Apresente ata de assembleia com a aprovação das alterações requeridas no regulamento de uso (atual caderno de especificações técnicas), devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de vieiras, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso V, alínea “d” da IN n.º 95/2018.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2021.

Assinado digitalmente por:



Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2623 de 13 de abril de 2021

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402020000006-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Resende Costa – MG

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Artesanatos produzidos por tear manual e produção manual

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área da cidade de Resende Costa – MG, zona urbana e rural.

DATA DO DEPÓSITO: 08/04/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TURISMO E DO ARTESANATO DE RESENDE COSTA – ASSETURC

PROCURADOR: Bruno de Barros Dilascio

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “RESENDE COSTA – MG” para o produto “**artesanatos produzidos em tear manual e produção manual**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200045052 de 08 de abril de 2020, recebendo o n.º BR 402020000006-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 19 de janeiro de 2021, sob o código 304, na RPI 2611.

Em 18 de março de 2021, foi protocolizada tempestivamente pelo requerente a petição n.º 870210025522, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Esclareça o fato de terem sido apresentados documentos contendo duas razões sociais diferentes para o substituto processual e harmonize a razão social em todos os documentos a serem apresentados nos autos do processo;



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Declaração, fls. 06-09.

Segundo o requerente “ocorreu falha de comunicação entre as pessoas encarregadas de providenciar documentos para a referida solicitação, em virtude disto e por inexperiência ocorreu esse equívoco que foi corrigido em todos os documentos apresentados [...]”. Nesse caso, a razão social correta é Associação das Empresas do Turismo e do Artesanato de Resende Costa.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2, formada por 3 subitens, solicitou:

2) Em relação ao CET:

2.1) Inclua a descrição do processo de fabricação do produto pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido, conforme exige a alínea “d” do inc. II do art. 7º da IN n.º 95/2018;

2.2) Acrescente a sigla “MG” ao fim do nome geográfico “Resende Costa” no preâmbulo do CET (fl. 11);

2.3) Apresente ata de aprovação em assembleia do novo CET juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores dos artesanatos produzidos por tear manual e produção manual, conforme dispõe o art. 7º, inc. V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Declaração, fls. 06-09.
- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 10-23.

Foi apresentado caderno de especificações técnicas contendo a descrição do processo de fabricação do artesanato, conforme exige a alínea “d” do inc. II do art. 7º da IN n.º 95/2018. Igualmente foi inserida a sigla “MG” ao fim do nome geográfico “Resende Costa” no preâmbulo do documento em questão. Porém, a ata de aprovação em assembleia do novo caderno de especificações técnicas juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores dos artesanatos foi apresentada apenas parcialmente, impedindo a visualização e o conseqüente exame do documento. Dessa forma, a ata de aprovação do novo caderno de especificações técnicas e a respectiva lista de presença indicando quais dos signatários são produtores deve ser reapresentada integralmente, conforme art. 7.º, inc. V, alínea “d” da IN 95/2018 (**ver exigência 1**).



Ainda, conforme consta à fl. 7 da petição de cumprimento de exigência, a ata que aprova as alterações do caderno de especificações técnicas “também dá posse a nova diretoria da ASSETURC”. Contudo, considerando que tal documento encontra-se incompleto, o que impede seu exame técnico, e que, conforme dispõe o art. 220 da LPI, o “INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis”, é necessário que a ata que dá posse à nova diretoria seja reapresentada, bem como a cópia da identidade e do CPF do(s) novo(s) representante(s) legal(is) do substituto processual (**ver exigência 2**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada de modo que o documento esteja legível. Se a razão social mencionada no respectivo documento não for a correta, o mesmo deve ser reapresentado com a devida retificação.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Declaração, fls. 06-09.

Conforme o documento denominado “declaração”, o requerente afirma ter reapresentado a “Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada” assinada pela nova presidente e com a retificação da razão social da associação. Porém, a “Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada” apresentada apenas parcialmente, impedindo a visualização e o consequente exame do documento. Então, a “Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada” deve ser reapresentada integralmente, conforme art. 7.º, inc. V, alínea “f” da IN 95/2018. Nesse caso, deve ser utilizado o modelo II (**ver exigência 3**).

Portanto, considera-se **não cumprida** a exigência formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência n.º 4 solicitou:

4) Apresente maiores evidências de que o nome geográfico Resende Costa se tornou conhecido como centro de produção de artesanatos produzidos por tear manual e produção manual.

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os documentos:

- Declaração, fls. 06-09;



- Dossiê de registro de bem cultural imaterial tecelagem artesanal, fls. 34-148;
- Artigo intitulado “Coletividade e iniciativas empreendedoras locais no desenvolvimento de um mercado tradicional municipal”, fls. 149-168.
- Tese de doutorado intitulada “Mercados como construções sociais: divisão do trabalho, organização e estrutura social de um mercado em um território municipal”, fls. 169-545;
- Documento contendo relação de artigos, reportagens, programas e prêmios que comprovariam que o nome geográfico “Resende Costa” se tornou conhecido como centro de produção de artesanatos produzidos em tear manual e produção manual, fls. 546-547.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência n.º 5 solicitou:

5) Apresente instrumento oficial emitido por órgão competente, sendo competentes no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representadas pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela IG, e os Estados, representados pelas Secretarias afins o produto ou serviço distinguido pela IG. Ainda, no instrumento oficial deve constar a fundamentação sobre a delimitação geográfica, de acordo com a espécie de IG requerida, a saber, a IP, conforme dispõe o art. 7º, inc. VIII, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Declaração, fls. 06-09.

Conforme o documento denominado “declaração”, o requerente afirma que o instrumento oficial solicitado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais não ficou pronto em tempo hábil para ser anexado à petição de cumprimento de exigência. Assim, o requerente ainda deve apresentar o instrumento oficial de delimitação da área geográfica emitido por órgão competente e contendo a fundamentação acerca da delimitação geográfica de acordo com a espécie de IG requerida, conforme art. 7º, inc. VIII, alíneas “a” e “b” da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 4**).

Considera-se, então, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos



Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fls. 04-05;

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente integralmente a ata de aprovação em assembleia do novo caderno de especificações técnicas e a respectiva lista de presença indicando quais dos signatários são produtores, conforme art. 7.º, inc. V, alínea “d” da IN 95/2018;
- 2) Considerando que o INPI aproveitará os atos das partes (art. 220 da LPI), reapresente a ata da assembleia que dá posse à nova diretoria da ASSETURC, bem como a cópia da identidade e do CPF do(s) novo(s) representante(s) legal(is) do substituto processual.
- 3) Reapresente integralmente a “Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada” (modelo II), com a devida retificação na razão social do requerente, conforme art. 7.º, inc. V, alínea “f” da IN 95/2018;
- 4) Reapresente o instrumento oficial que delimita a área geográfica, emitido por órgão competente e contendo a fundamentação acerca da delimitação geográfica de acordo com a espécie de IG requerida, conforme art. 7º, inc. VIII, alíneas “a” e “b” da IN n.º 95/2018.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de



mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2021

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972



CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG200909

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Linhares

ESPÉCIE: Indicação de Procedência (IP)

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Amêndoas de cacau

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação está compreendida no território do município de Linhares no Estado do Espírito Santo, partindo-se do ponto de coordenadas N7.825.873,49 e E412.485,48 no encontro do Rio Doce com o Oceano Atlântico, lado próximo a vila de regência, segue-se ao norte com margem montante do Rio Doce até atingir o ponto 2 de coordenadas aproximadas N 7.845.435,53 e E394.239,33 daí segue-se rumo sudeste com 13.850 metros envolvendo a região de Jataipeba e Palhal até atingir o ponto 3 de coordenadas aproximadas N7.832.518,64 e E399.239,16 segue-se rumo oeste com 3.624 metros cruzando a es 440 até atingir o ponto 4 de coordenadas aproximadas N7.831.683,22 e E395.699,14 segue-se rumo noroeste com 18.978 metros envolvendo a região de Jataipeba e Palhal até o bairro de bebedouro do município de Linhares, até atingir o ponto 5 de coordenadas aproximadas de N7.844.22,75 e E381.443,19 daí segue-se rumo sudoeste com 26.180 metros margeando as matas e montante ao Rio Doce até próximo a divisa com o município de Colatina e atingir o ponto 6 de coordenadas aproximadas N7.835.985,72 e E356.592,76 segue-se com rumo norte com 4.605 metros cruza o Rio Doce e atinge o ponto 7 de coordenadas aproximadas de N7.840.591,34 e E356.643,13 segue-se rumo noroeste com 26.678 metros margeando as matas a jusante ao Rio Doce até o Vale do Rio Pequeno atingindo o ponto 8 de coordenadas aproximadas N7.853.762,49 e E383.238,69 segue-se rumo sudeste com 7.600 metros até o encontro do rio pequeno com o rio doce no ponto 9 de coordenadas aproximadas de N7.850.555,12 e E390.058,24 daí segue-se rumo nordeste com 22.250 metros entre a cidade de Linhares e o Rio Doce até próximo a região de barro novo e atingir o ponto 10 de coordenadas aproximadas E7.861.108,08 e E409.599,16 daí segue-se rumo sudeste com 25.300 metros passando pela região da Lagoa do Zacarias até



o ponto 11 de coordenadas aproximadas N7.837.465,95 e E418.554,95 próximo ao oceano atlântico, a vila de povoação e Rio Monsaras, daí segue-se rumo sul margeando o Oceano Atlântico com 13.100 metros até o ponto 1 do início da descrição, encerrando uma área de aproximadamente 760.638 quilômetros quadrados.

DATA DO REGISTRO: 31/07/2012

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 03/02/2021

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CACAUCULTORES DE LINHARES - ACAU

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 11 c/c o art. 22 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “LINHARES”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar **CACAU EM AMÊNDOAS**, cuja concessão foi publicada na RPI 2169 de 31 de julho de 2012.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos artigos 7º e 15 a 22 da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210011406 de 03 de fevereiro de 2021.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica

Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 15, §1º, e 16, §5º, da IN n.º 95/2018, uma vez que o registro foi concedido há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de alteração para os mesmos quesitos pelo mesmo período. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pelo substituto processual que solicitou o reconhecimento da IP “Linhares” no INPI, conforme dispõe o art. 16, §1º, da mesma normativa.

Foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:

- Requerimento eletrônico de alteração do pedido de registro – fls. 01 e 02
- Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração – fl. 03
- Caderno de especificações técnicas alterado – fls. 04 a 25



- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e lista de presença – fls. 27 e 28
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 26

Além disso, foi apresentado o documento abaixo, obrigatório para a solicitação de alteração da representação gráfica ou figurativa:

- Representação da IG – fl. 21.

Embora constem no novo caderno de especificações técnicas novas representações da IG, não foi indicado qual delas substituirá a representação anterior, para fins de alteração de registro. Nesse caso, faz-se necessário apontar inequivocamente qual será a nova representação da IG (**ver exigência 1**).

Outros documentos apresentados:

- Declaração do Presidente da Associação de Cacaicultores do Espírito Santo (ACAU) – fl. 29
- Documento intitulado “Indicação de Procedência Cacau Linhares” – fls. 30 a 72

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro (**ver exigência 2**):

- Comparação com o documento original que será objeto de alteração, exigido pelo art. 16, §4º, da IN nº 95/2018;
- Estatuto Social registrado, exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018;
- Identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is), exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018; e
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018.

Além disso, notou-se que no comprovante de pagamento da GRU consta o valor de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), referente à solicitação de alteração de dois itens no registro original. Ocorre que o valor da alteração da representação, sem a alteração do nome geográfico, é R\$120,00 (cento e vinte reais) e não R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Tabela de Retribuições do INPI (Cód. 633 - Alteração do registro para inclusão ou



supressão do nome de produto ou serviço e/ou alteração da representação gráfica/figurativa – R\$120,00).

Outra questão observada em relação ao conjunto documental apresentado foi a alteração na descrição da área geográfica e do mapa apresentado no pedido, em comparação com o registro original. Caso se deseje solicitar tal alteração, devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme dispõem os arts. 16 e 18 da IN nº 95/2018:

- GRU no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) - Cód. 800 -, uma vez que já foram pagos R\$120 (cento e vinte reais) a mais referente ao pedido de alteração da representação da IG;
- Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração;
- Comparação com a área original que será objeto de alteração;
- Instrumento oficial de delimitação com a nova área; e
- Comprovação de que a área agregada se tornou conhecida, tal qual a área originalmente delimitada.

Por outro lado, se não é pretensão do Requerente alterar a delimitação da área geográfica do registro original, toda menção à área geográfica deve permanecer em conformidade com o registro original concedido pelo INPI. Nesse caso, devem ser reapresentados o caderno de especificações técnicas contendo a descrição da área geográfica delimitada que consta no registro original, bem como a ata da Assembleia Geral que o aprovou, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores (**ver exigência 3**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 c/c o art. 22 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Esclareça qual será a nova representação da IG, para fins de alteração de registro;
- 2) Apresente:
 - 2.1) Comparação com o documento original que será objeto de alteração, a saber, a comparação entre as representações da IG e os cadernos de especificações técnicas, exigido pelo art. 16, §4º, da IN nº 95/2018;
 - 2.2) Estatuto Social registrado, exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018;



- 2.3) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018;
 - 2.4) Ata registrada da posse da atual Diretoria, exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018;
 - 2.5) Identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is), exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018; e
 - 2.6) Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, exigido pelo inciso VI do art. 16 c/c o inciso V do art. 7º da IN nº 95/2018.
- 3) Esclareça se pretende solicitar ou não a alteração da área geográfica delimitada.
- 3.1) Em caso afirmativo, apresente os seguintes documentos, conforme dispõem os arts. 16 e 18 da IN nº 95/2018:
 - a) GRU no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) - Cód. 800;
 - b) Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração;
 - c) Comparação com a área original que será objeto de alteração;
 - d) Instrumento oficial de delimitação com a nova área; e
 - e) Comprovação de que a área agregada se tornou conhecida, tal qual a área originalmente delimitada.
 - 3.2) Em caso negativo, apresente:
 - a) O CET contendo a descrição da área geográfica delimitada que consta no registro original; e
 - b) A ata da Assembleia Geral aprovando as respectivas alterações no CET, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º e nos artigos 15 a 22, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2021.

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2623 de 13 de abril de 2021.

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR 40.2020.000017-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de Garça

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A indicação de procedência da Região de Garça é formada pela totalidade dos limites geopolíticos dos seguintes municípios do estado de São Paulo: Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão.

DATA DO DEPÓSITO: 28 de outubro de 2020

REQUERENTE: CONSELHO DO CAFÉ DA REGIÃO DE GARÇA - SP (CONGARÇA)

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 12 da IN n.º 95/18.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “REGIÃO DE GARÇA” para o produto “Café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI n.º 2611, de 19 de janeiro de 2021, sob o código de despacho 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200136105, de 28 de outubro de 2020, recebendo o n.º BR 40.2020.000017-5.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 19 de janeiro de 2021, sob o código 303, na RPI n.º 2611.

Em 17 de março de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210025466, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 7º da IN n.º 95/2018, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 dessa normativa.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

Apresente cópia do **Estatuto Social**, nos termos da última alteração do mesmo, com o indispensável **registro no cartório** competente, exigido pela alínea a, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o Estatuto Social, fls. 183/194, registrado no “Registro Civil de Pessoa Jurídica Comarca de Garça – Est. São Paulo”, de forma que **se considera cumprida a exigência preliminar.**

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Apresente cópia da **ata de assembleia de aprovação da alteração do Estatuto Social**, com o necessário registro em cartório, nos termos da alínea b, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os seguintes documentos:

- Solicitação de registro de ata de assembleia em cartório, fl(s). 179;
- Edital de convocação de assembleia geral extraordinária, para o dia 26 de janeiro de 2020, datado de 24 de dezembro de 2019, fl(s). 180;
- Ata de assembleia geral extraordinária, realizada em 26 de janeiro de 2020, contendo a aprovação das alterações no Estatuto Social, fl(s) 181/182;
- Lista de presença da assembleia geral extraordinária que aprovou as alterações no Estatuto Social, fls. 195 a 202.

Considera-se **cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.**

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Apresente cópia da **ata de posse da diretoria**, nos termos da alínea c, inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;



Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os seguintes documentos:

- Solicitação de registro de ata de assembleia de posse em cartório, fl(s). 205;
- Edital de convocação de assembleia geral extraordinária, para o dia 14 de junho de 2019, datado de 14 de maio de 2019, fl(s). 206;
- Ata de assembleia geral extraordinária, realizada em 14 de junho de 2019, contendo a posse da diretoria da associação, devidamente acompanhada de sua lista de presença fl(s) 207/209;

Considera-se **cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.**

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

Apresente cópia da **lista de presença da assembleia** que aprovou o caderno de especificações técnicas, **indicando quais dos presentes são produtores**, nos termos da alínea d, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentada a lista de presença às fls. 195, 197, 199 e 201, portanto, **considera-se cumprida a presente exigência preliminar.**

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

Apresente o **Instrumento Oficial** que delimita a área geográfica, exigido pelo inciso VIII, do art. 7º da IN nº 95/2018, expedido por órgão público federal ou estadual afim ao produto;

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica, subscrito pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, senhor Gustavo Diniz Junqueira, fl.217/219, portanto, **considera-se cumprida a exigência preliminar.**



2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

Esclareça interrupção no fluxo do texto do Caderno de Especificações Técnicas, entre o item 11.1 e o item 11.2;

Em resposta à exigência nº 6, o requerente esclareceu, fls.177, que ocorrera um erro de formatação, sendo apresentado Caderno de Especificações Técnicas, CET, retificado nas fls.221/235, portanto, **considera-se cumprida esta exigência preliminar.**

2. Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Formulário de pedido eletrônico de cumprimento de exigência – fl.174;
- Comprovante de recolhimento de GRU – fl.175;
- Esclarecimentos quanto ao cumprimento das exigências – fl.176/177;
- Certidão de atos cartoriais – fl.203;
- Certidão de atos cartoriais – fl.210
- Carta do presidente do ConGARÇA ao Senhor Eng. Agr. Cláudio Hagime Funai, da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável – fl.212/216.

Quanto aos documentos acima, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 7º da IN n.º 95/2018 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 11, *caput*, e 12, *caput* e §§1º e 2º, da IN n.º 95/2018. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 11, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º da IN n.º 95/2018.



Importante dizer que, em busca realizada em 05 de abril de 2021 na base de marcas do INPI na NCL (11) 30 foram encontradas as marcas registradas ou aguardando decisão final contendo o termo “GARÇA”, para o segmento de café, abaixo listadas:

PROCESSO	DATA	MARCA	REQUERENTE	SITUAÇÃO
006178855	27/06/1972	GARÇA	CAFÉ DELICIOSO LIMITADA - ME [BR]	Registro em vigor
902576992	03/05/2010	CRG CAFÉ DA REGIÃO DE GARÇA .	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DA GARÇA [BR]	Registro em vigor
914346440	16/03/2018	CAFÉ SABOR DE GARÇA	SARTORI & SARTORI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA [BR]	Aguardando pagamento da concessão.
921885458	25/01/2021	CAFÉ SABOR DE GARÇA	SARTORI & SARTORI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA [BR]	Aguardando prazo de oposição

Fonte: INPI, 2021

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2021,

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Suellen Costa Wargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



CONSELHO GESTOR DA REGIÃO DE GARÇA

**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DA INDICAÇÃO DE
PROCEDÊNCIA “REGIÃO DE GARÇA”**

GARÇA-SP

2020



CONSELHO GESTOR DA REGIÃO DE GARÇA

**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DA INDICAÇÃO DE
PROCEDÊNCIA DA “REGIÃO DE GARÇA”**

Caderno de especificações apresentado ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual como subsídio ao processo de análise do registro da indicação de procedência “Região de Garça”.

GARÇA-SP

2020



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA “REGIÃO DE GARÇA”

Este caderno de especificações estabelece as normas de controle da indicação de procedência Região de Garça, que tem como produto o café da espécie *Coffea arabica*.

I - Do nome geográfico a ser protegido

O nome geográfico protegido por meio da indicação de procedência é Região de Garça.

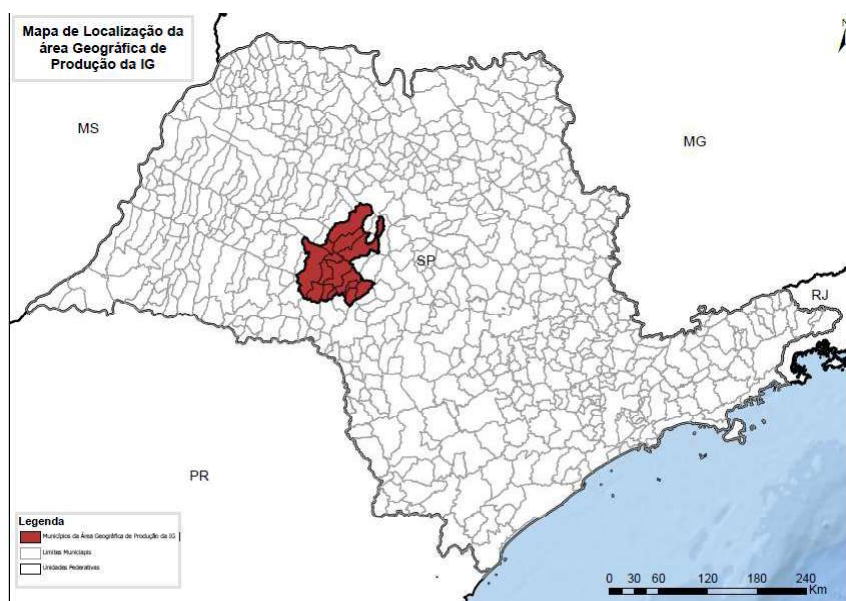
II - Da descrição do produto da indicação de procedência Região de Garça

O produto pelo qual a Região de Garça se tornou origem notória é o café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.

III - Da área geográfica protegida

A indicação de procedência da Região de Garça é formada pela totalidade dos limites geopolíticos dos seguintes municípios: Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão, conforme a Figura 01.

Figura 1 – Área da Região de Garça no estado de São Paulo.



IV – Do Conselho Regulador da Região de Garça



O Conselho Regulador da Região de Garça – ConGarça – é a organização responsável pela gestão da indicação de procedência e pelo controle do seu uso, conforme as diretrizes deste caderno de especificações. O ConGarça reúne produtores e torrefadores de café, além de membros representantes de organizações e instituições ligadas ao café na região.

V – Mecanismo de controle, condições e proibições de uso da IG, sanções

O mecanismo de controle da IP, bem como as proibições de uso e eventuais sanções constam no Regulamento de Uso dos Sinais Distintivos, quem tem a sua íntegra reproduzida a seguir:

REGULAMENTO DE USO DOS SINAIS DISTINTIVOS

1. OBJETO DO REGULAMENTO

1.1. Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas para a concessão de uso **dos sinais distintivos, tais como marcas de produtos, serviços, coletivas, certificação, indicação de procedência e outros sinais** (registrados ou em fase de deferimento ou reconhecimento), sob responsabilidade do **CONSELHO DO CAFÉ DA REGIÃO DE GARÇA**, doravante denominado apenas de **ConGARÇA**, aos seus **ASSOCIADOS** e demais solicitantes de uso dos sinais distintivos para fins de promoção de seus cafés, seja na forma de café verde, torrado ou torrado e moído, doravante denominados de **SOLICITANTES**, de forma não exclusiva, conforme as condições aqui estipuladas.

2. ADESÃO ESPONTÂNEA

2.1. A autorização para o uso **dos sinais distintivos** provém da adesão espontânea do **PRODUTOR**, presente na delimitação geográfica determinada para a Região de Garça, ou do **TORREFADOR** e **CAFETERIA** ou similar, que deseja utilizar o selo da região em suas embalagens e materiais promocionais, às normas estabelecidas pelo **ConGARÇA**, manifestando a disposição de adotar as regras estabelecidas neste Regulamento.

2.2. O **SOLICITANTE** deverá assinar documento que reproduza a presente norma, como comprovação de sua anuência, assumindo os direitos e obrigações referentes **ao uso dos sinais distintivos**, incluindo, quando necessário, o processo de auditoria e coleta de amostras para análise.



2.3. Em casos especiais, poderão ser lavrados aditivos, com demais condições que venham a ser contratadas entre o **ConGARÇA** e o interessado.

3. PESSOAS AUTORIZADAS AO USO DOS SINAIS DISTINTIVOS

3.1. Estão autorizados ao uso dos **sinais distintivos**:

3.1.1. O **ConGARÇA**;

3.1.2. Associados representativos;

3.1.3. Associados membros;

3.1.4. Associados parceiros;

3.1.5. Associados institucionais (pessoas físicas ou jurídicas não ligadas diretamente a cadeia de produção do café);

3.1.6. Produtores de café da espécie *Coffea arabica* localizados na região delimitada;

3.1.7. Torrefações, cafeterias e profissionais da área do café desde que respeitando este regulamento de uso e com autorização do ConGarça.

4. Da área geográfica protegida

4.1. A indicação de procedência da Região de Garça é formada pela totalidade dos limites geopolíticos dos seguintes municípios: Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão, conforme a Figura 01 acima.

5. CONDIÇÕES PARA O USO DOS SINAIS DISTINTIVOS

5.1. As pessoas físicas e jurídicas autorizadas ao uso dos sinais distintivos somente receberão a aprovação do **ConGARÇA** mediante a comprovação do cumprimento das seguintes condições e requisitos:

5.2. Associados representativos (associações e cooperativas):

a) comprovar que sua atividade está devidamente legalizada;

b) estar cadastrada junto ao **ConGARÇA** e comprovar que se encontra com os dados atualizados; e

c) pagar a taxa de uso pelo uso dos sinais distintivos de acordo com a sua categoria e quantidade solicitada.

d) A taxa de uso pelo uso dos sinais distintivos será determinada em ata própria do ConGarça.



5.3. Associados membros (produtores) e parceiros (ligados à cadeia de produção):

- a) comprovar que sua atividade está devidamente legalizada;
- b) estar cadastrado junto ao **ConGARÇA** e comprovar que se encontra com os dados atualizados; e
- c) pagar a taxa de uso pelo uso dos sinais distintivos de acordo com a sua categoria e quantidade solicitada.

5.4. Para o produto café em grão (verde):

- a) comprovar que sua atividade está devidamente legalizada;
- b) utilizar o sinal distintivo **REGIÃO DE GARÇA** e a menção **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA** exclusivamente para os cafés da espécie arábica, oriundos da Região de Garça, dentro da área delimitada neste regulamento;
- c) o café deverá ser submetido à avaliação organoléptica da bebida, devendo atingir, no mínimo, **75 pontos** nos padrões de qualidade normatizados pelo protocolo de prova SCA (<https://sca.coffee/research/coffee-standards>) e deverá ser realizado por um Q-Grader certificado (<https://www.coffeeinstitute.org/our-work/a-common-language/what-is-a-q-grader/>);
- d) adquirir sacarias somente dos fornecedores credenciados ao **ConGARÇA**;
- e) a lacração do café verde somente em armazéns credenciados pelo **ConGARÇA**;
- f) a aquisição da quantidade de selo de controle será efetuada mediante requerimento;
- g) obedecer ao sistema de controle para adquirir os selos de controle para o café verde; e
- h) pagar a taxa referente a quantidade de selos solicitados por saca ou embalagem.

5.5. Para o produto café torrado em grãos e torrado e moído:

- a) comprovar que sua atividade está devidamente legalizada;
- b) utilizar na produção do lote específico exclusivamente grãos de produtores localizados na Região de Garça, da espécie arábica, e sacas com certificado e selo de controle, em processo devidamente autorizado pelo ConGarça;
- c) a matéria-prima utilizada no preparo do café estar de acordo com as especificações da ficha técnica emitida pela própria empresa;
- d) o produto deve manter o padrão de qualidade ao longo do tempo;
- e) o processo produtivo e materiais utilizados devem ter condições de manter o padrão de higiene e qualidade de forma consistente;



- f) comprovar que o produto está devidamente registrado no sistema de controle do ConGarça;
- g) assegurar o acesso às suas instalações, estabelecimentos, documentos e registros pertinentes para as verificações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Regulamento;
- h) apresentar uma amostra do produto final que irá usar os sinais distintivos e o selo de controle;
- i) obedecer ao sistema de rastreabilidade para adquirir o selo de controle para o café torrado em grão e torrado e moído nos pesos iguais; e
- j) pagar a taxa referente a quantidade de selos solicitados por embalagem de café processado.

5.6. Controle do produto café torrado e moído:

- a) O **SOLICITANTE** deverá adquirir café verde em grãos da **Região de Garça** com selo de certificação e QR CODE, contendo dados sobre a origem e a qualidade;
 - b) O **SOLICITANTE** deverá notificar o **ConGARÇA** sobre a compra do café em grão verde, apresentando nota fiscal, certificado de origem e o volume adquirido;
 - c) O **ConGARÇA** fornecerá selos de controle para o uso nas embalagens ou rótulos, de forma proporcional ao volume adquirido e o tipo de embalagem;
 - d) O **SOLICITANTE** arcará com o custeio do envio dos selos de controle quando solicitados.
 - e) O **SOLICITANTE** deverá apresentar o **ConGARÇA**, trimestralmente, relação de completa das vendas dos produtos (incluindo formas de embalagens, peso, quantidade, etc.) identificados com os sinais distintivos do **ConGARÇA**;
 - f) O **SOLICITANTE**, quando solicitado, deverá apresentar cópias autenticadas ou passíveis de validação das faturas ou comprovantes de venda dos produtos com os sinais distintivos do **ConGARÇA**; e
 - g) O **SOLICITANTE** se obriga, sob seu custeio, a enviar uma amostra do seu café torrado, já embalado com a marca própria, com e sem o selo de controle, para a devida averiguação pelo **ConGARÇA**.
- 5.7.** O **SOLICITANTE** que, mediante comprovação do laudo técnico, não cumprir a legislação e ou este Regulamento, não poderá fazer uso dos sinais distintivos por 1 (um) ano.
- 5.8.** A autorização para uso dos sinais distintivos será renovada anualmente através de solicitação do interessado e apresentação de documentos necessários.



5.9. A taxa de uso dos selos será diferenciada, de acordo com a categoria do **SOLICITANTE** e o uso, e estipulada em Ata própria do **ConGARÇA** para este fim.

5.10. Os sinais distintivos do **ConGARÇA** não poderão ser usados em caso de *blends* de cafés de outras regiões produtoras.

5.11. Os sinais distintivos do **ConGARÇA** poderão ser usados em caso de *blends* de cafés exclusivamente da **REGIÃO DE GARÇA**, desde que cumpram com o presente Regulamento.

6. DO USO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA: REGIÃO DE GARÇA

6.1. O **SOLICITANTE** poderá fazer uso dos sinais distintivos, marcas e indicação de procedência **REGIÃO DE GARÇA**, exclusivamente para o produto café verde, café torrado e moído desde que 100% (cem por cento) seja de origem da **Região de Garça**, e que atenda o mínimo de 75 pontos na tabela SCAA;

6.2. O **SOLICITANTE** só poderá fazer uso do logotipo e menção a indicação de procedência **REGIÃO DE GARÇA**, conforme o cumprimento do Caderno de Especificações ou o Regulamento de uso da Indicação de Procedência e o padrão estipulado no Manual de marcas, para o café obtido com o Certificado de origem e garantia emitido pelo **ConGARÇA**.

6.3. O uso do logotipo e menção da indicação de procedência **REGIÃO DE GARÇA**, no café moído ou torrado, fora da região, é de caráter informativo para garantir que o café é produzido 100% (cem por cento) de grãos oriundos da Região de Garça.

6.4. O uso do logotipo e menção da indicação de procedência da **REGIÃO DE GARÇA**, não poderá ser feito de forma apelativa ou de modo a induzir o consumidor que o café torrado ou o produto feito pelo **SOLICITANTE** é produzido na **Região de Garça**, quando esta fase de produção ocorrer fora da região delimitada.

6.5. O uso do logotipo e menção da indicação de procedência da **REGIÃO DE GARÇA**, só poderá ser feito em conjunto com o selo de controle de origem e qualidade, de acordo com o Manual da Marca, disponível no site www.regiaodegarca.org.

7. DAS FORMAS DE USO

7.1. O **solicitante do selo da IP da Região de Garça** poderá fazer uso dos sinais distintivos da **Região de Garça** de forma institucional, em produto ou serviço, em seu material de comercialização, publicidade e promoção, sempre em conjunto com a marca própria.



7.2. O **SOLICITANTE** só poderá fazer uso dos sinais distintivos de forma a identificar que o(s) seu(s) produto(s) ou serviços são oriundos ou vinculados à Região de Garça, sempre em conjunto com a identificação própria de produtor, prestador, estabelecimento ou marca.

7.3. O **SOLICITANTE** deverá obedecer aos padrões estipulados no manual de marcas para o seu devido uso e aplicação, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição gráfica, mista e ou nominativa;

7.4. O **SOLICITANTE** assumirá todas as responsabilidades, obrigações e determinações legais, pelo uso institucional, comercial ou promocional dos sinais distintivos concedidos, em produto ou serviço, zelando pelos mesmos da melhor forma.

7.5. O **SOLICITANTE** só poderá fazer uso dos sinais distintivos em conjunto com a identificação ou marca própria, e não de forma isolada para identificar sua entidade, serviço ou produto.

7.6. O uso dos sinais distintivos da **Região de Garça** e do selo de controle só poderá ser feito na embalagem ou no rótulo do produto que possua número de série, lote, ou informação visível, que permita ao **ConGARÇA**, e ao consumidor, as informações e rastreio sobre o produto.

8. MATERIAL PROMOCIONAL E OU PUBLICITÁRIO

8.1. O **SOLICITANTE** poderá fazer uso dos sinais distintivos, de acordo com sua categoria, em todo o material promocional e ou publicitário, desde que mantenha o zelo por eles.

8.2. O **SOLICITANTE** apresentará todo o material promocional e ou publicitário, quando houver destaque dos sinais distintivos da **Região de Garça**, para a devida aprovação do **ConGARÇA**.

8.3. O **ConGARÇA** poderá exigir eventuais alterações do material apresentado, ao seu critério, zelando pelo bom uso dos seus sinais distintivos.

8.4. O **ConGARÇA** poderá se opor ao uso de determinado material considerado danoso à imagem ou reputação dos seus sinais distintivos, não autorizando o uso destes ao **SOLICITANTE**.

9. USO EM CONJUNTO COM OUTROS SINAIS DISTINTIVOS

9.1. O **SOLICITANTE** não poderá fazer uso de outros sinais distintivos, com exceção de sua marca própria, concomitante com os sinais distintivos da **Região de Garça**, quando provocarem confusão ou desvalorização das marcas ou da indicação de procedência da



Região de Garça, seja em embalagens, rótulos, material de propaganda, publicidade e outros materiais.

9.2. O **ConGARÇA** poderá exigir eventuais alterações do material do **SOLICITANTE** com os sinais distintivos da Região de Garça, ao seu critério, para que o uso em conjunto com outros sinais distintivos não provoque confusão ou desvalorização.

9.3. O **ConGARÇA** poderá se opor ao uso de determinado material considerado danoso à imagem ou reputação dos sinais distintivos, ao qual o **SOLICITANTE** não estará autorizado ao uso do material reprovado e deverá retirar de circulação o material reprovado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

10. VISTORIAS E OU AUDITORIAS

10.1. O **SOLICITANTE** deverá, sempre que lhe for requisitado, permitir que o **ConGARÇA**, ou terceiros contratados, realizem vistorias e ou auditorias, a fim de verificar o fiel cumprimento deste Regulamento, incluindo análises sobre a qualidade e procedência dos produtos onde ocorra o uso dos sinais distintivos, marcas ou indicação de procedência, bem como efetuar auditoria relativa dos estoques quando conveniente.

10.2. Periódica e aleatoriamente o **ConGARÇA** poderá realizar coletas e análises técnicas dos produtos que contiverem os sinais distintivos, para fins de fiscalização.

11. RESPONSABILIDADE DO SOLICITANTE

11.1. O **SOLICITANTE** informará todos os dados necessários, por meio eletrônico, para que possa ser efetuada a emissão dos documentos relativos ao controle da rastreabilidade da IP Região de Garça.

11.2. O **SOLICITANTE** assegura expressamente que não existe obrigação contratual, nem de outra natureza, proibição ou gravame, que o impeça do cumprimento deste Regulamento.

12. LIMITAÇÃO AO USO DOS SINAIS DISTINTIVOS

12.1. O **SOLICITANTE** está vedado a ceder, sublicenciar ou autorizar terceiros ao uso dos sinais distintivos aqui concedidos o uso, total ou parcialmente, a nenhuma outra pessoa ou entidade.

12.2. O **SOLICITANTE** não poderá solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir



a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação dos sinais distintivos da **Região de Garça**.

13. PROTEÇÃO DOS SINAIS DISTINTIVOS

13.1. A proteção dos sinais distintivos é exclusiva do **ConGARÇA**, para propor ações e medidas extrajudiciais ou judiciais para a defesa de suas marcas e indicação de procedência, sendo expressamente proibido ao **ASSOCIADO** exercer qualquer tipo de ação em tal sentido.

13.2. Se o **ASSOCIADO** tiver conhecimento de uma infração ou uso ilícito dos sinais distintivos deverá comunicar imediatamente o **ConGARÇA**.

13.3. O **ASSOCIADO** se obriga a cooperar com o **ConGARÇA** na defesa das marcas e indicação de procedência, objeto deste instrumento, em qualquer ação de infração ou procedimento similar, consistindo a cooperação no aperfeiçoamento de documentos e ou outras provas ou declarações que o **ConGARÇA** considere necessárias ou de utilidade para a defesa de seus direitos.

14. RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO A TERCEIROS

14.1. O **ConGARÇA** só garantirá a existência e a proteção dos sinais distintivos, marcas e indicação de procedência, assim como seu registro e vigência no INPI, não se estendendo esta garantia ao fato do produto ou defeito do produto ou serviço perante o consumidor;

14.2. O **ConGARÇA** não fornece garantia de que o produto ou serviço será isento de falhas ou de problemas no futuro, nem assume responsabilidade sobre eventuais exigências legais aplicadas ao **SOLICITANTE**, em qualquer ramo, categoria, prestação de serviço, etc.

14.3. O **SOLICITANTE** será o único responsável por uma prestação defeituosa de seus serviços ou produtos, de tal forma que não poderá, em nenhum caso, responsabilizar o **ConGARÇA**.

14.4. Em todo caso, o **SOLICITANTE** deverá assumir por sua conta as indenizações e prejuízos ocasionados a terceiros e que se derivem de suas ações ou omissões.

14.5. Em hipótese do **ConGARÇA** ser responsabilizado por terceiros, caberá ação de regresso em face do **SOLICITANTE**.

14.6. O **SOLICITANTE**, acorda desde já, a restituir ao **ConGARÇA** em todos os custos (taxas, honorários, perícias, etc.) em face de condenação por terceiros, por suas ações ou omissões.



15. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO

15.1. O **ConGARÇA** pode requerer a suspensão do uso dos sinais distintivos por motivo justo e ou em caso de infração.

15.2. O **SOLICITANTE** se obriga a cessar o uso dos sinais distintivos em todo o produto, serviço e publicidade que tenha, após a notificação da suspensão ou cancelamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

15.3. O **SOLICITANTE** somente poderá solicitar novamente o uso dos sinais distintivos após comprovar que está com as atividades regularizadas e seguindo as normas contidas neste caderno.

16. DAS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO

16.1. Serão consideradas infrações à autorização do uso dos sinais distintivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata;

16.2. A comercialização ou distribuição de produto fora dos padrões estabelecidos pela legislação em vigor ou por este Regulamento;

16.3. Uso dos sinais distintivos de forma ou em produtos ou serviços não autorizados;

16.4. Veiculação de publicidade sem o consentimento do **ConGARÇA** ou em desacordo com as normas estabelecidas neste Regulamento;

16.5. O uso dos sinais distintivos, marcas e da indicação de procedência, de forma a causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos ou serviços aos quais se aplica;

16.6. Prestação de informações falsas ou a ausência ou atraso superior a 05 (cinco) dias no envio de informações que devam ser prestadas ou solicitadas;

16.7. O uso indevido dos sinais distintivos em qualquer das suas apresentações;

16.8. O uso dos sinais distintivos quando o seu uso for suspenso por qualquer motivo;

16.9. A obstrução ou imposição de dificuldades para o exercício de fiscalização; e

16.10. Não observância ou qualquer outro inadimplemento das obrigações estabelecidas no presente Regulamento e demais normas ou resoluções do **ConGARÇA**, incluindo o atraso nos pagamentos devidos.

17. DAS PENALIDADES

17.1. O cometimento das infrações poderá acarretar as seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito;



II. Multa;

III. Suspensão temporária do uso dos sinais distintivos; e

17.2. A advertência será imposta a infratores primários, quando não observada alguma norma ou resolução do **ConGARÇA** desde que não afete o produto ou etapa de produção.

17.3. A multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observada alguma norma ou resolução do **ConGARÇA** desde que não afete o produto ou etapa de produção;

17.4. A multa será estipulada em UFIR, em Ata própria do **ConGARÇA**.

17.5. A suspensão temporária do direito ao uso dos sinais distintivos dar-se-á quando o **SOLICITANTE** estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Regulamento;

I. A pena de suspensão temporária será de um ano; e

II. Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

17.6. A suspensão temporária do registro do **SOLICITANTE** e do direito de uso dos sinais distintivos ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle;

17.7. Quando cassado o direito de uso da designação o **SOLICITANTE** se obriga a retirar do mercado, num prazo de 5 (cinco) dias, todo o produto e material com os sinais distintivos da Região de Garça. Não o fazendo, caberá ao **ConGARÇA** tomar as medidas necessárias, respondendo o **SOLICITANTE** pelas perdas e danos; e

17.8. O **ConGARÇA** notificará o **SOLICITANTE** sobre a infração cometida e a pena aplicada, que poderá ser cumulativa, ao qual se obriga a cumprir no prazo determinado na notificação.

18. DAS SANÇÕES

18.1. Revogação da concessão do uso dos sinais distintivos sem que o **SOLICITANTE** possa exigir qualquer tipo de reparação ou indenização;

18.2. A abstenção do uso dos sinais distintivos, comercializar produtos ou promover marketing ou publicidade e, se possuir, retirar imediatamente do mercado os produtos que a reproduzam, independentemente do estoque de embalagens e material publicitário;

18.3. Ressarcimento de despesas, danos e ou prejuízos causados, direta ou indiretamente, ao **ConGARÇA** e ou terceiros;

18.4. Desligamento ou expulsão da **ConGARÇA**, no caso de associados; e



18.5. Propositura de ações cíveis e criminais, especialmente, busca e apreensão, uso indevido de marca, indicação geográfica, concorrência desleal e ofensa aos direitos do consumidor.

18.6. O processo administrativo referente a infração, penalidade e sanção, obedecerá às normas internas do **ConGARÇA**, respeitando o direito de ampla defesa.

19. SIGILO DAS INFORMAÇÕES

19.1 O **ConGARÇA** manterá sigilo e confidencialidade das informações estratégicas ou comerciais do **ASSOCIADO** e dos **SOLICITANTES**, salvo as informações necessárias ao **ConGARÇA**, que devem ser registradas em livros próprios da **ConGARÇA**, e são normalmente submetidas ao Conselho Fiscal, Conselho de Administração ou Assembleia Geral.

20. DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

20.1. O **SOLICITANTE** que aderir ao uso dos sinais distintivos têm consciência de que este Regulamento e demais documentos poderão ser revisados e alterados a qualquer momento a partir da adesão, e que as eventuais alterações terão prazo de implementação definido caso a caso pelo **ConGARÇA**.

20.2. O **ConGARÇA** notificará o **SOLICITANTE** imediatamente sobre as alterações realizadas e o prazo para a implementação.

20.3. O **SOLICITANTE** obriga-se a cumprir com as alterações do Regulamento e demais documentos correlatos, sob pena de violação deste instrumento.

21. CASOS OMISSOS

21.1 Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Diretor do **ConGARÇA**. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pelo **Conselho Diretor do ConGARÇA** ou **Assembleia Geral**.

22. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

22.1 Este Regulamento será válido em todo o mundo e se interpretará de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

23. VIGÊNCIA



23.1 O presente Regulamento é vigente aos **ASSOCIADOS** do ConGARÇA e **SOLICITANTES** de uso dos sinais distintivos da Região de Garça.





ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SAA Nº 18, DE 15 DE MARÇO DE 2021

identifica a região de Garça como produtora de café

O **SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**, no uso das suas atribuições e considerando o levantamento histórico e a delimitação da área produtora de café na Região de Garça, apresentados pelo Conselho do Café da Região de Garça – ConGarça,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Região de Garça é a área geográfica delimitada que abrange a totalidade dos municípios de Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão, conforme o mapa anexo.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 15/03/2021.

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

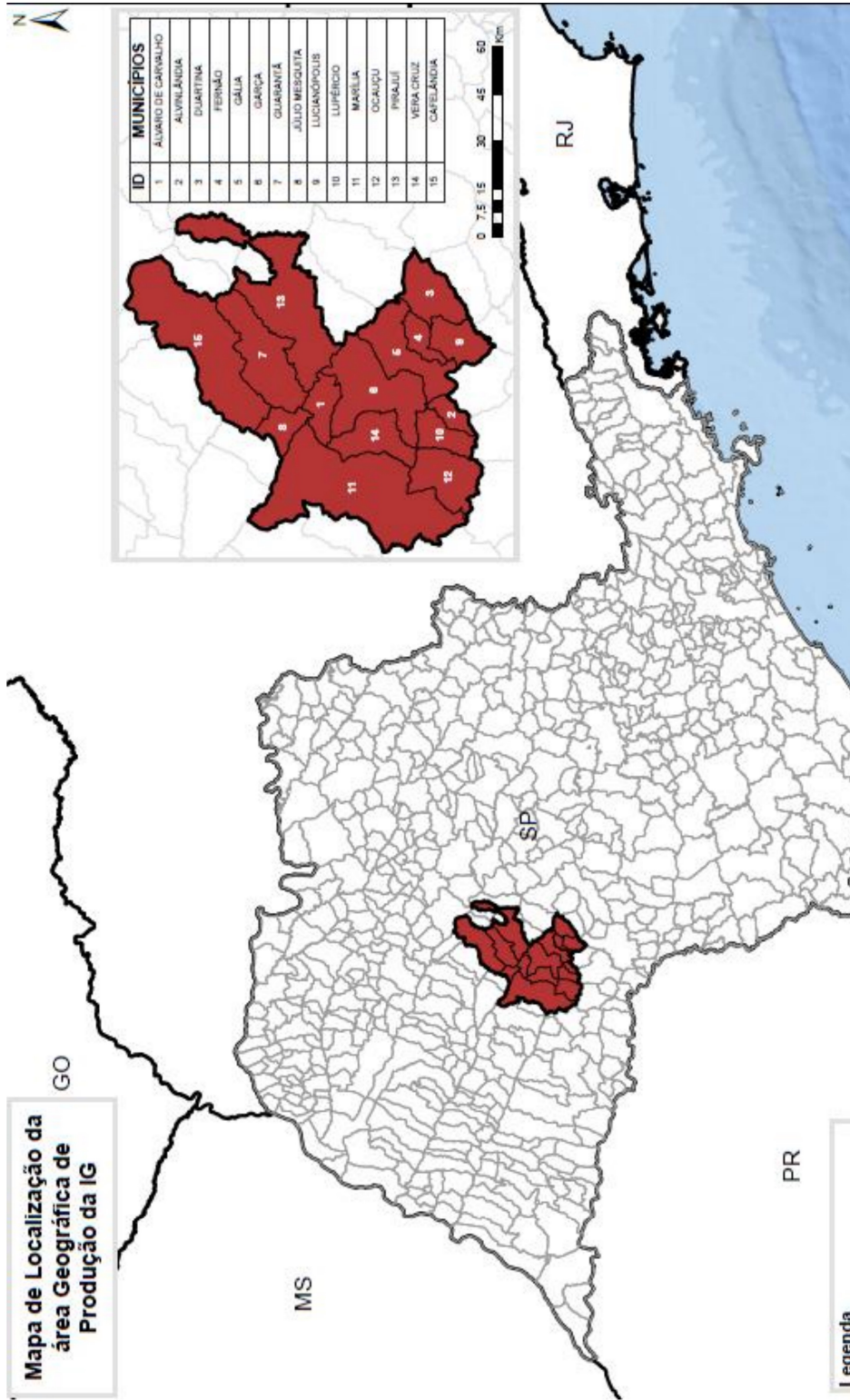


SAADC1202108585



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO – MAPA DA REGIÃO DE GARÇA



Mapa de Localização da área Geográfica de Produção da IG

Legenda



Delegacia Regional Tributária de Osasco - DRT-14

Posto Fiscal de Osasco
DRT-14 - Osasco - NF 3
Comunicado
Notificação - AIIIM Taxas
Assunto: Nos termos do "caput" do artigo 100 do Decreto 54.486/2009, fica o autuado notificado da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIIM por infração à legislação tributária de Taxas Estaduais (Lei 15.266/2013, de 27-12-2013), devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIIM ou apresentar Defesa, por escrito, no prazo de 30 dias.

Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009, durante o prazo para interposição da Defesa, uma via do AIIIM e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente.

A Defesa deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Decorrido o prazo de 30 dias da data em que se considerar esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de Defesa, o AIIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acasos realizadas.

DO CREDENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT

O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à Integra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento.

O credenciamento no ePAT poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede mundial de computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica.

Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço eletrônico do Portal do ePAT - Módulo do Contribuinte: <https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/>.

Após ter-se credenciado no ePAT, o notificado poderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AIIIM, por meio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso à íntegra do processo eletrônico e deverão enviar a Defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT.

A Defesa deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do Portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf (portable document format), devendo ser assinada eletronicamente com a utilização do aplicativo gerenciador de upload disponibilizado pela Secretaria da Fazenda nesse mesmo Portal.

Caso o ePAT torne-se indisponível por motivos técnicos, impossibilitando ao usuário credenciado o acesso e envio de documentos por meio do Portal do ePAT na Internet, a Defesa poderá ser protocolada em papel, em uma das repartições fiscais da Secretaria da Fazenda, obedecendo-se às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Autuado: Kennedy de Sousa Silva - CNPJ: 30.681.690/0001-52
Endereço: Avenida Inocêncio Seráfico, 4672 - sala/01º andar - Vila Silva Ribeiro - Carapicuíba/SP - CEP: 06380-021
AIIIM - Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos 4.141.966-2, de 12-03-2021.
Tributos: RS 291,83; Juros de Mora: RS 72,96; Multa: RS 358,95. Total C.T.: RS 723,74.

Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta portaria no Diário Oficial do Estado (item 1 do § 4º do artigo 9º da Lei 13.457/2009)

Posto Fiscal de Vinculação (local para apresentação de Defesa): PF-OSasco, Rua José Cianciarullo, 200 - Centro - Osasco - SP, horário 9h às 16h30.

Unidade de Julgamento: DTJ-1 - Delegacia Tributária de Julgamento de São Paulo.

Delegacia Regional Tributária de Araraquara - DRT-15

Núcleo de Serviços Especializados - II

Comunicado

O(s) contribuinte(s) a seguir identificados (s) fica(m) identificado(s) sobre a Cassação da inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SP, da(s) seguinte(s) empresa(s), com base no §4º do artigo 11 da Portaria CAT 95/2006:

Protocolo	Razão Social	E	CNPJ	Endereço	Inscrição Estadual
SFP-EXP-2020/293636	Gurilva Larcionete Lida	44.133.807.110	31.072.7570001-14	Rua Rui Barbosa, 700, Matão - CEP 15.090-030	36-5-2018
SFP-EXP-2020/293637	Taxes WC Ltda	44.090.842.117	21.689.9920001-05	Avenida São Paulo, 589, Matão - CEP 15.090-106	30-08-2018
SFP-EXP-2020/293637	Angela Maria de Jesus Francamano	44.088.981.110	27.045.7010001-01	Rua Madre Leonia Milho, 320, Matão - CEP 15.090-520	12-12-2018
SFP-EXP-2020/294475	Cenejê & Companhia Ltda	181.361.992.116	10.841.6760001-61	Rua Maurício Galli, 765, Araraquara - CEP 14.806-155	10-12-2020
SFP-EXP-2020/234555	Ver Lúcia da Silva Januario Lemos	181.220.883.112	20.931.8840001-53	Rua Maurício Galli, 3336, Araraquara - CEP 14.806-245	10-12-2020

Agricultura e Abastecimento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SAA-18, de 15-3-2021

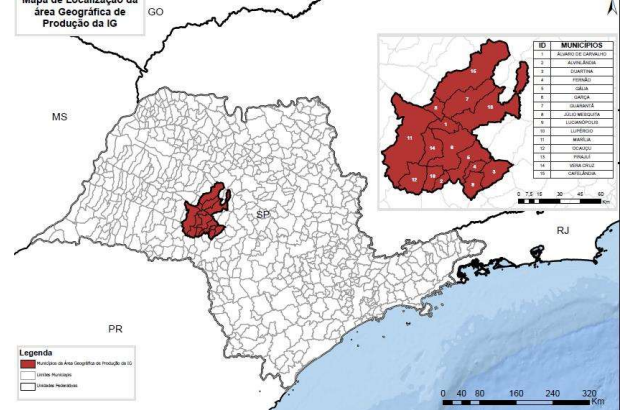
Identifica a região de Garça como produtora de café

O Secretário de Agricultura e Abastecimento, considerando o levantamento histórico e a delimitação da área produtora de café na Região de Garça, apresentados pelo Conselho do Café da Região de Garça - ConGarça, resolve:

Artigo 1º - A Região de Garça é a área geográfica delimitada que abrange a totalidade dos municípios de Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duarte, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaucupé, Lupércio, Lucianópolis e Fernão, conforme o mapa anexo.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO - MAPA DA REGIÃO DE GARÇA



Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 15-3-2021

Interessado: Departamento de Administração
Assunto: Spdoc 849824/2018 - Contratação de serviços de transporte mediante locação de veículos com condutor e combustível

Número de referência: SEDUC-PRC-2020/08521
À vista dos elementos que instruem o processo, em especial a manifestação do Departamento de Administração (fls. 2.413/2.418, do Parecer Referencial C/SE 02/2021, bem como da manifestação do Departamento de Controle de Contratos e Convênios às fls. 2.517/2.519, que adoto como razão de decidir. Autorizo, nos termos no artigo 57, § 4º da Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores, a prorrogação excepcional por mais 03 meses do Contrato 001/DA/2016, firmado com a empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda, mediante cláusula resolutiva, diante da impossibilidade de descontinuidade na prestação dos serviços de transporte mediante locação de veículos, e por ser esta medida mais vantajosa para a Administração, consoante declaração de fls. 2.474/2.475, bem como em face das justificativas apresentadas no presente expediente, devendo ser obedecidas as demais formalidades legais.

RESSALTA-SE, contudo, que a presente autorização é válida com a condicionante de que previamente à celebração do termo

aditivo sejam atendidos todos os itens constantes do parecer jurídico retrocitado, sem o qual a presente autorização não terá validade, em especial a manifestação clara de concordância da empresa quanto à cláusula resolutiva que deverá ser posta.

COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Portaria da Coordenadora, de 15-3-2021

Declaramo vago o cargo de Assessor II, SQC-I-QSE, classificado na Diretoria de Ensino - Região de Osasco, provido por Lucilene da Silveira, RG 17.465.929-5, em virtude de seu falecimento ocorrido em 21-01-2021 (P. SEDUC-EXP-2021/80836).

DIRETORIAS DE ENSINO

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO CENTRO

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 15-3-2021

O Dirigente Regional de Ensino, conforme o Decreto 64.187/2019, Lei Federal 9394/96, com fundamento na Deliberação CEE 138/2016, Indicação CEE 169/2018, Resolução CNE/CEB 06/2012, Decreto Federal 5154/2004, Deliberação CEE 162/2018, Resolução CNE/CEB 01/2014, à vista do Protocolo Seduc-EXP-2021/10988, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Curso de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio - Técnico em Design de Interiores, Eixo Tecnológico: Produção Cultural e Design, com

carga horária total de 806 horas (teórica e prática) e estágio supervisionado não obrigatório, do Estabelecimento de Ensino Panamericano Escola de Arte e Design (CE 262699), situado à Avenida Angélica, 1900, Higienópolis, CEP 01228-200, São Paulo, mantido por Escola Panamericana de Arte Sociedade Ltda, CNPJ 31.736.971/0001-28.

Artigo 2º - Os responsáveis pelo estabelecimento de ensino ficam obrigados a manter adequado seu Regimento Escolar, Plano de Curso e Plano Escolar às instruções relativas ao cumprimento da Lei Federal 9.394/96 e às normas dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação.

Artigo 3º - O Diretor de Ensino da Região Centro, responsável pela supervisão do estabelecimento de ensino, zará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 15-3-2021

Homologando, com fundamento na Lei Federal 9.394/96, na Deliberação CEE 10/97, Indicação CEE 13/97, e à vista do Parecer Consultivo do Supervisor de Ensino responsável pelo estabelecimento, o Plano Escolar 2021 do estabelecimento de ensino Instituto Nacional de Educação a Distância - Ined (CE 198870), situado na Praça Marechal Deodoro, 356, Santa Cecília, CEP 01150-010, São Paulo/SP.

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 15-03-2021

Declaramo, com fundamento na Deliberação CEE 21/01, Indicação CEE 15/01, e à vista do conteúdo no Protocolo Seduc-EXP-2021/13141, que os estudos realizados no exterior por Jesus Alejandro Espejo Cortez, RNM F241158-0, são equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão do Ensino Médio.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO LESTE 2

Ordens de Execução de Serviços
OES 3/2021.

Processo 2021/7380
Modalidade: Dispensa de Licitação 3/2021
Contratante: Diretoria de Ensino Região Leste 2
Contratada: Maria Nilza Santos Almeida Santos
Objeto: Prestação de Serviço- manutenção Predial - (parte elétrica e troca de lâmpadas+ instalação de ventiladores) na U E Alberto Schweitzer, jurisdicionada pela Diretoria de Ensino Região Leste 2

Empenho: 2021NE00079
Prazo de Vigência: 04-03-2021 a 04-04-2021
Valor do Contrato: R\$ 4.427,00

Programa de trabalho 12368081524940000 -Fonte de Recurso: 001002007 ND: 33903979-PTRES: 080103- UGO: 080010, OES 04/2021.

Processo 2021/03554
Modalidade: Dispensa de Licitação 04/2021
Contratante: Diretoria de Ensino Região Leste 2
Contratada: Maria Nilza Santos Almeida Santos
Objeto: Prestação de Serviço- manutenção Predial - (parte elétrica e pequenos reparos) na sede da Diretoria de Ensino Região Leste 2

Empenho: 2021NE00085
Prazo de Vigência: 04-03-2021 a 04-04-2021
Valor do Contrato: R\$ 1.660,00

Programa de trabalho 12122081561780000 -Fonte de Recurso: 001002007 ND: 33903979-PTRES: 080103- UGO: 080010, OES 05/2021.

Processo 2021/07445
Modalidade: Dispensa de Licitação 05/2021
Contratante: Diretoria de Ensino Região Leste 2
Contratada: Maria Nilza Santos Almeida Santos
Objeto: Prestação de Serviço- manutenção Predial - (Impeza de cx d água, dedetização e desratização + troca de filtros) na sede da Diretoria de Ensino Região Leste 2

Empenho: 2021NE00083
Prazo de Vigência: 04-03-2021 a 04-04-2021
Valor do Contrato: R\$ 2.550,00

Programa de trabalho 12122081561780000 -Fonte de Recurso: 001002007 ND: 33903979-PTRES: 080103- UGO: 080010, OES 06/2021.

Processo 2021/07442
Modalidade: Dispensa de Licitação 06/2021
Contratante: Diretoria de Ensino Região Leste 2
Contratada: Erivaldo Carneiro da Silva

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO SUL 3

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 15-3-2021
Dirigente Regional de Ensino, com fundamento no Decreto 47865, de 28-2-2003, e na Resolução SE 23, de 20-4-2013, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - Fica autorizado Natalia Ribeiro Paim de Jesus, RG 42.917.005-1, Agente de Organização Escolar, a ocupar as dependências da zeladoria da EE Maestro Callia, conforme Termo de Autorização de uso que integra o SEDUC-PRC-2021/12602-v01 e observadas as disposições da Resolução SE 23-2013.

Artigo 2º - As responsabilidades do ocupante da zeladoria estão estabelecidas em Termo de Compromisso devidamente assinado pelo compromitente, pelo Diretor da escola e pelo Dirigente de Ensino.

Artigo 3º - A presente autorização conta com validade por dois anos.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Dirigente Regional de Ensino, de 15-3-2021

Homologando e adjudicando:
Objeto: Compra de Material de Consumo (Cebola In Natura) para as EE Jurisdicionadas a DER SUL 3
Modalidade: Convite
Oferta de Compra: 080273000120210C00004
Valor Total: R\$ 5.740,80
Credito Orçamentário: 050030002
Elemento de Despesa: 339030
Ptes: 080195
Prazo Entrega: 5 dias
Processo: 065/21

Licitante Vencedor: Maxwell Brito Caires Costa Feirante - ME, CNPJ 11.249.785/0001-57, para o item 1 No valor total de R\$ 5.740,80

Contrato de Contrato
Convite Bec: 080273000120210C00004 referente à oferta de compra 080273000120210C00004

Contratante: Diretoria de Ensino - Região Sul 3 - CNPJ: 46.384.110/0046-41
Contratada:

Maxwell Brito Caires Costa Feirante - Me, Cnpj 11.249.785/0001-57, para o item 1 No Valor Total de R\$ 5.740,80

Objeto: Prestação de Serviço- manutenção Predial - (corde de Mato) na sede da Diretoria de Ensino Região Leste 2

Empenho: 2021NE00084
Prazo de Vigência: 04-03-2021 a 04-04-2021
Valor do Contrato: R\$ 600,00

Programa de trabalho 12122081561780000 -Fonte de Recurso: 001002007 ND: 33903979-PTRES: 080103- UGO: 080010, OES 07/2021.

Processo 2021/07452
Modalidade: Dispensa de Licitação 07/2021
Contratante: Diretoria de Ensino Região Leste 2
Contratada: Erivaldo Carneiro da Silva

Objeto: Prestação de Serviço- manutenção Predial - (limpeza de calhas e rufos) na sede da Diretoria de Ensino Região Leste 2

Empenho: 2021NE00082
Prazo de Vigência: 04-03-2021 a 04-04-2021
Valor do Contrato: R\$ 600,00

Programa de trabalho 12122081561780000 -Fonte de Recurso: 001002007 ND: 33903979-PTRES: 080103- UGO: 080010, OES 08/2021.

Processo 2021/07493
Modalidade: Dispensa de Licitação 08/2021
Contratante: Diretoria de Ensino Região Leste 2
Contratada: Global Mix Construção Civil Ltda ME

Objeto: Prestação de Serviço- manutenção Predial - (Instalação de bebedouro - recepção + vazamento do banheiro masculino com troca de torneiras) na sede da Diretoria de Ensino Região Leste 2

Empenho: 2021NE00132
Prazo de Vigência: 08-03-2021 a 08-04-2021
Valor do Contrato: R\$ 2.030,00

Programa de trabalho 12122081561780000 -Fonte de Recurso: 001002007 ND: 33903979-PTRES: 080103- UGO: 080010

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO LESTE 4

Despachos do Dirigente Regional de Ensino, de 11-3-2021

Autorizando, à vista dos elementos instrutórios deste processo, e em face da manifestação e Planilha de Demonstrativo de Reajuste apresentada pelo gestor do contrato às fls. 1132, que aprovo, bem como o índice de 5,62% para cálculo de reajuste do contrato de Prestação de Serviços de base 12/2020, divulgado no simulador do CADTEC as fls. 1131 do Contrato supracitado, firmado com a empresa, Bass Tech Comércio e Serviços em Elevadores Ltda, o reajuste de preços, passando a Base Mensal de R\$ 79.488,06 para R\$ 81.892,74 a partir de 20-12-2020.

Homologando, nos termos do Decreto 57.141/2011, a empresa Nutri & Vegetais Ltda. EPP, no valor de R\$ 29.478,40, referente à aquisição de material de consumo - Alho e Cebola - através de Convite BEC, para as unidades escolares circunscritas a Diretoria de Ensino Região Leste 4 - Processo SEDUC-PRC-2021/03522.

Extrato de Contrato
CV 80267000120210C00001
Processo - SEDUC-PRC-2021/03522
Contratante: Diretoria de Ensino Região Leste 4
Contratadas: Nutri & Vegetais Ltda. EPP, no valor de R\$ 29.478,40.

Objeto: Aquisição de material de consumo - Alho e Cebola - através de Convite BEC, para as unidades escolares circunscritas a Diretoria de Ensino Região Leste 4 - Processo SEDUC-PRC-2021/03522.

Vigência: 17-02-2021 a 17-03-2021
Classificação dos Recursos: 005003002
PTRES 080195 - UGO 080010.

Extrato de Reajuste de Contrato
Processo 01205/18
Contrato 003/19
Contratada: Bass Tech Comercio e Servicos em Elevadores L

CNPJ/ME: 28.355.223/0001-90

Nos termos de instrução dos autos e considerando o disposto na cláusula Setima observando-se a legislação vigente, em especial o Decreto Estadual 48.326/2003 e das disposições da Resolução CC 79/2003, providenciamos os cálculos referentes ao reajuste previsto, adotando como indexador o índice oficial (IPC-FIPE - mês de referência de preços: 12/2020), cuja variação no período foi de 5,62% conforme simulador no CADTEC documentos de fls. 1131, sendo que o valor total do contrato passará de R\$ 79.488,06 para R\$ 81.892,74 a partir de 20-12-2020, conforme demonstrativo abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DIÁRIO MENSAL	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO	VALOR TOTAL REAJUSTADO
1	Serviço de Manutenção- Elevador	445,14	178,57	79.488,05	188,61	81.892,72
	TOTAL			79.488,05		81.892,72

Nota de Empenho: 2021Ne00125 De 12-03-2021 Natureza da Despesa: 33903010

Programa de trabalho 12.368.0815.6172.0000
Fonte Recurso: 005003002

Prazo de Entrega: 5 dias a partir da celebração da contratação

Regime de Execução: entrega imediata, em parcela única.

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE CARAPICUÍBA

Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 12-3-2021

Dispõe sobre autorização de estágio supervisionado remoto aos alunos das instituições de Ensino Superior

O Dirigente Regional de Ensino, da Diretoria de Ensino - Região de Carapicuíba, expede a presente portaria:

Artigo 1º - Fica autorizada o licenciando, em conformidade com a Portaria MEC 544/2020, de acordo com o Decreto 64.879, de 20-03-2020, nos termos do Parecer CEE 109/2020, de 15-04-2020, no Documento Orientador da Possibilidade de Realização de Estágio Remoto e na Deliberação 195/2021, o estágio supervisionado remoto a aluna Sabrina Góis de Camargo, portadora do RG 48.445.984-X, CPF 399.281.738-96 matriculada e frequentante na Universidade Paulista (Unip), no curso de Licenciatura em Artes Visuais, 100 horas, à vista do requerido e constante do Processo Seduc-EXP-2021/95644, de 22-02-2021, Escola Estadual Professora Erotides Aparecida Oliveira da Silva durante o ano letivo de 2021.

Artigo 2º - A Diretoria de Ensino - Região de Carapicuíba, responsável pela supervisão do estabelecimento de Ensino, zará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta portaria.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Despachos do Dirigente Regional de Ensino, de 2-3-2021

Interessado: EE República da Costa Rica
Assunto: Doação de Material Permanente/Convênio FNDE/ MEC/PDDE/2019 Educação Básica
Número de referência: Seduc-PRC-2021/11763
Em face do processo em epígrafe, com fundamento no item 2, da alínea "b", do Inciso VI, do Artigo 80, do Decreto

